

Exmos. Senhores,

A FEPCES vem pelo presente enviar a sua apreciação dos seguintes Projectos-Lei:

**Projecto de lei Nº 825/XIV/-** Altera o regime do despedimento colectivo e do despedimento por extinção do posto de trabalho e revoga o despedimento por inadaptação, reforçando os direitos dos trabalhadores (décima sétima alteração à lei nº 7/2009 de 12 de Fevereiro que aprova o código do trabalho);

**Projecto de Lei nº 829/XIV/2ª (PCP)** - Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo á primeira alteração à Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro;

**Projecto de Lei nº 830/XIV (PCP)** – Promove a participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho;

**Projecto de Lei nº 831/XIV (PCP)** - Recálculo das prestações suplementares para a assistência de terceira pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei 2127/65, de 3 de Agosto

**Projecto de Lei nº 832/XIV (PCP)** - Adita a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho

Com os melhores cumprimentos,

A Direcção Nacional da FEPCES  
Célia Lopes

**Departamento ARL-Acção Reivindicativa e Lutas**



**FEPCES** - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços

Tel: 21 358 33 30

Fax: 21 358 33 39

Email: [fepces@cesp.pt](mailto:fepces@cesp.pt)

Morada: Rua Cidade de Liverpool n.º 16, 2º 1170-097 Lisboa

A correspondência transmitida por via eletrónica tem o mesmo valor da trocada em suporte de papel, devendo ser-lhe conferida, pela Administração e pelos particulares, idêntico tratamento (art.º 26, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio).



# FEPCES

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS  
DO COMÉRCIO, ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS



## PROJECTO DE LEI Nº 825/XIV/2ª (PCP)

**Altera o regime do despedimento colectivo e do despedimento por extinção do posto de trabalho e revoga o despedimento por inadaptação, reforçando os direitos dos trabalhadores (décima sétima alteração à lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro que aprova o código do trabalho)**

**(Separata nº 57, DAR, de 15 de Maio de 2021)**

As alterações ao código do trabalho, introduzidas pelos governos PS e PSD/CDS, que flexibilizaram ainda mais os despedimentos, nomeadamente no que concerne ao despedimento colectivo e ao despedimento por extinção do posto de trabalho, em Portugal já vigorava um dos mais permissivos processos de despedimento por causa objectiva, cujo regime não era suficientemente protector no sentido da protecção do princípio da proibição do despedimento sem justa causa. Aliás refira-se que a directiva comunitária relativa ao despedimento colectivo nunca foi integralmente tranposta para o regime jurídico português.

Na verdade, como demonstrou a realidade, especialmente em matéria de despedimento por extinção do posto de trabalho, quer os critérios adoptados, quer a sua ordem de preferência, não asseguram a objectividade do despedimento, permitindo a decisão arbitrária do empregador, ou remetem para características subjectivas do trabalhador alheias à prestação do trabalho, ou consideram aspectos da relação do trabalho que consubstanciam uma clara discriminação dos trabalhadores com maior antiguidade e com maior experiência profissional e, por isso, mais "onerosos".

A formulação adoptada tem permitido a muitas empresas despedirem de forma discricionária muitos trabalhadores, que, não obstante a sua enorme experiência e qualificações, mesmo assim, viram precarizada, de forma irreversível, a sua relação de trabalho. E isto sucedeu ao mesmo tempo que se embarateciam os despedimentos, diminuindo drasticamente as compensações por despedimento por causa objectiva.

A ofensiva contra o princípio do despedimento sem justa causa agravou-se com as alterações promovidas no domínio do despedimento por inadaptação, acolhendo também as "situações de alteração na estrutura funcional do posto de trabalho", facilitando de forma irreversível esta forma de despedimento, a qual reconfigurou e de alargou as causas legitimadoras do despedimento, que podemos considerar inconstitucionais, tendo em conta a expressa proibição dos despedimentos sem justa causa.

O presente Projecto de Lei em análise visa, precisamente, começar por conferir maior protecção ao princípio da segurança no emprego, quer através das alterações puramente processuais propostas, quer o reforço da compensação por antiguidade que constitui, a par da reintegração, um importante dissuasor do despedimento.

As alterações que aqui são propostas, a serem aprovadas, não deixariam de constituir um importante reforço no domínio do combate à precariedade, principalmente num período de crise económica e social em que o desemprego está em crescimento.

Considerando que, o caminho para um país com crescimento, justiça social e desenvolvido não se faz sem um trabalho digno e com direitos, promotor de oportunidade de valorização pessoal e social, o actual Projecto de Lei só pode merecer a nossa aprovação.

Lisboa, 14 de Junho de 2021

A Direcção Nacional da FEPCES

**FEPCES**

**Federação Portuguesa dos Sindicatos do  
Comércio, Escritórios e Serviços**

Sede: Rua Cidade Liverpool, nº 16, 2º 1170-097 Lisboa

Tel: 213 583 336 / Fax: 213 583 339

Email: [cespcontratacao@cesp.pt](mailto:cespcontratacao@cesp.pt) - [www.cesp.pt](http://www.cesp.pt)



# FEPCES

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS  
DO COMÉRCIO, ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS



## Projecto de Lei nº 829/XIV (PCP)

**Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à primeira alteração à Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro**

**(Separata nº 57, DAR, de 15 de Maio)**

### APRECIÇÃO DA FEPCES

Há muito, que o movimento sindical defende uma alteração profunda do regime da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais e de toda a filosofia que lhe está subjacente, de forma a torná-lo compatível com o princípio da dignidade humana, aceite e consagrado na Constituição da República Portuguesa.

De facto, o dispositivo reparatório dos acidentes de trabalho e doenças profissionais actualmente em vigor não tutela directamente o direito à vida e à integridade física do trabalhador, bens jurídicos constitucionalmente valorados como fundamentais, mas apenas a integridade económica ou produtiva do trabalhador sinistrado, medida pelo valor do seu salário contratual, pelo que os danos relevantes indemnizáveis são apenas a redução da capacidade de ganho ou de trabalho e, mesmo em caso de morte, o dano considerado é apenas a lesão de certa capacidade de rendimento que favorecia determinadas pessoas, economicamente dependentes do trabalhador. Daí que, à luz deste regime, os danos morais ou não patrimoniais sofridos pelo trabalhador e pela sua família não seja indemnizáveis.

Neste quadro, o presente Projecto de Lei, apesar de não se configurar ainda como uma revisão total e aprofundada do regime da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, contribui sem dúvida alguma, de modo claro e efectivo, para a melhoria da protecção dos trabalhadores em caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

Em primeiro lugar, a previsão da atribuição de uma indemnização por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo trabalhador e sua família em consequência do acidente de trabalho, e independentemente de culpa do empregador, constitui um imenso progresso no sentido do respeito pela dignidade humana do trabalhador e do reconhecimento de que a vida, a saúde e a integridade física dos trabalhadores no trabalho têm que ser valoradas da mesma forma e na mesma medida que em qualquer outra circunstância social.

Em segundo lugar, a reintrodução da retribuição mínima mensal garantida como referencial das prestações por acidente de trabalho é uma medida da mais elementar justiça, que vai contribuir para melhorar sensivelmente o valor das prestações a atribuir.

Saliente-se, aliás, que a introdução da referência ao IAS (Indexante dos Apoios Sociais) no âmbito do regime da reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais não faz nem nunca fez qualquer sentido. Este regime destina-se a cobrir um exclusivo e específico risco laboral, directa e intrinsecamente ligado à relação laboral e aos rendimentos dela decorrentes, cuja responsabilidade, precisamente por isso, cabe em exclusivo às entidades patronais. Não se trata, portanto, de situações de risco social assimiláveis às que são cobertas no âmbito dos regimes não contributivos (de cidadania) do sistema público de segurança social.

Assim sendo, a introdução do IAS como referencial destas prestações só pode ser entendida como um meio de favorecer as entidades responsáveis pelo seu pagamento (entidades patronais e seguradoras), em prejuízo dos trabalhadores sinistrados, devendo por isso ser definitivamente eliminada, tal como preconizado neste Projecto de Lei.



# FEPCES

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS  
DO COMÉRCIO, ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS



As propostas agora apresentadas têm como objectivo a melhoria sensível da protecção dos trabalhadores sinistrados e suas famílias, designadamente através da resolução de um grande número de problemas que, no decurso dos períodos de incapacidade para o trabalho resultantes do acidente e/ou ao longo dos processos de acidente de trabalho, colocam os trabalhadores sinistrados em situação de grande vulnerabilidade económica e social e por vezes pondo em risco a recuperação da sua saúde e capacidade de trabalho.

Em conclusão, o presente Projecto de Lei merece a inteira concordância da FEPCES pelo que deve o mesmo ser aprovado.

Lisboa, 14 de Junho de 2021

A Direcção Nacional da FEPCES

**FEPCES**  
Federação Portuguesa dos Sindicatos do  
Comércio, Escritórios e Serviços  
Sede: Rua Cidade Liverpool, nº 16, 2º 1170-097 Lisboa  
Tel: 213 583 336 / Fax: 213 583 339  
Email: [cespcontratacao@cesp.pt](mailto:cespcontratacao@cesp.pt) - [www.cesp.pt](http://www.cesp.pt)



# FEPACES

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS  
DO COMÉRCIO, ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS



## Projecto de Lei nº 830/XIV (PCP)

**Promove a participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho (7ª alteração à Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho)**

**(Separata nº 57, DAR, de 15 de Maio de 2021)**

Os representantes dos trabalhadores para a SST são uma estrutura de representação colectiva dos trabalhadores, que estes podem constituir para a defesa e prossecução dos seus direitos e interesses na área específica da segurança e saúde no trabalho.

Este direito à representação em matéria de SST, enquanto direito colectivo dos trabalhadores, constitui um elemento fundamental na correlação de forças entre trabalhadores e entidades patronais em matéria de SST. Como porta voz da salvaguarda do direito a condições de trabalho dignas, saudáveis e seguras, que contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, o representante dos trabalhadores para a SST é um pilar fundamental do cumprimento da legislação em vigor e da actividade reivindicativa ligada às condições de segurança e saúde no trabalho.

Consideramos necessário simplificar o regime da eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST quanto aos respectivos procedimentos, tornando-os mais adequados ao efectivo exercício do direito dos trabalhadores elegerem estes seus representantes.

O actual processo de eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST constitui um verdadeiro obstáculo devido a um excesso de complexidade e formalismo burocrático cujo único objectivo parece ser entrar e dificultar a realização de eleições, e possibilita uma inaceitável ingerência patronal no processo.

Neste quadro, a FEPACES concorda com o presente projecto, considerando que a sua aprovação constituirá um justo passo no caminho para uma maior e mais informada participação dos trabalhadores nas questões da segurança e saúde no trabalho, contribuindo por esta via para a melhoria das suas condições de trabalho.

Lisboa, 14 de Junho de 2021

A Direcção Nacional da FEPACES



# FEPCES

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS  
DO COMÉRCIO, ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS



## Projecto de Lei nº 831/XIV (PCP)

**Recálculo das prestações suplementares para a assistência de terceira pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei 2127/65, de 3 de Agosto**

**(Separata nº 57, DAR, de 15 de Maio de 2021)**

### APRECIÇÃO DA FEPCES

Com efeito, por diversas vezes o sinistrado do trabalho tem de recorrer a terceiros que o possam auxiliar na execução de várias tarefas, já que a incapacidade e/ou deficiência resultantes do sinistro podem traduzir-se em situações de dependência no que concerne à satisfação de necessidades fundamentais.

Daí, a Lei n.º 2127/65 de 3 de agosto, nos seus artigos 53 e 54 estipular a prestação suplementar para assistência a terceira pessoa e destina-se a compensar os encargos com assistência de terceira pessoa em face da situação de dependência em que se encontre ou venha a encontrar o sinistrado por incapacidade permanente para o trabalho em consequência de lesão resultante de acidente. E, a prestação é fixada em montante mensal e tem como limite máximo o valor de 1,1 do Indexante de Apoios Sociais (IAS).

Considerando que, muitas vezes estamos a falar de valores irrisórios que podem colocar em causa a sustentabilidade económica e financeira de uma família faz todo o sentido alterar os recálculos destas pensões. E, sendo indexadas ao salário mínimo nacional os valores atribuídos serão mais elevados; e faz todo o sentido que assim seja considerando que estas prestações são prestações substitutivas de rendimentos do trabalho a que acresce o facto de que o que deu origem a estas prestações é o acidente de trabalho.

Pelo exposto, a FEPCES pronuncia-se favoravelmente pela aprovação e respectiva alteração legislativa decorrente do presente projecto lei.

Lisboa, 14 de Junho de 2021

A Direcção Nacional da FEPCES

**FEPCES**  
Federação Portuguesa dos Sindicatos do  
Comércio, Escritórios e Serviços  
Sede: Rua Cidade Liverpool, nº 16, 2º 1170-097 Lisboa  
Tel: 213 583 336 / Fax: 213 583 339  
Email: cespcontratacao@cesp.pt - www.cesp.pt



# FEPCES

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS  
DO COMÉRCIO, ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS



## Projecto de Lei nº 832/XIV (PCP)

**Adita a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho**

**(Separata nº 57, DAR, de 15 de Maio de 2021)**

## APRECIÇÃO DA FEPCES

Com efeito, a ANDST – Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho, é a única instituição sem fins lucrativos existentes em Portugal, exclusivamente vocacionada para prestar, gratuitamente, aconselhamento e apoio jurídico, psicológico e social aos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.

É uma instituição particular de solidariedade social, e que tem tido ao longo um relevante serviço social aos trabalhadores vitimados por acidente de trabalho, ou por doença profissional, muitos dos quais se verificam por manifesta, e maior parte das vezes grosseira, violação das regras de higiene e segurança no trabalho por parte da entidade empregadora.

Aliás, o trabalho prestado pela ANDST é reconhecido por diversas instituições e como tal o seu objectivo de manter e ampliar os serviços que presta aos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, pelo que a alteração agora proposta de reforço da Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho só pode ter a concordância da FEPCES.

Pelo exposto, a FEPCES pronuncia-se favoravelmente pela inclusão da Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados do Trabalho como entidade beneficiária de 1% dos montantes das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultante do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho.

Lisboa, 14 de Junho de 2021

A Direcção Nacional do CESP

**FEPCES**  
Federação Portuguesa dos Sindicatos do  
Comércio, Escritórios e Serviços  
Sede: Rua Cidade Liverpool, nº 16, 2º 1170-097 Lisboa  
Tel: 213 583 336 / Fax: 213 583 339  
Email: [cespcontratacao@cesp.pt](mailto:cespcontratacao@cesp.pt) - [www.cesp.pt](http://www.cesp.pt)